

PARECER N° , DE 2014

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA (CDH), sobre o Projeto de Lei do Senado Jovem nº 5, de 2012, que *"altera a destinação dos royalties do petróleo de forma a privilegiar a educação pública básica e o ensino profissional"*.

RELATOR: Senador **RICARDO FERRAÇO**

I – RELATÓRIO

Vem para a análise desta Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) o Projeto de Lei do Senado Jovem nº 5, de 2012, de autoria dos Jovens Senadores Angélica Mendes, Diêgo Sousa, Brenna Bittencourt e Daniel Garcia, que *altera a destinação dos royalties do petróleo de forma a privilegiar a educação pública básica e o ensino profissional*.

Segundo os autores da proposição, a educação deve ser a prioridade nacional e, por isso, deve receber oitenta por cento dos recursos oriundos de *royalties* e participações (especiais) decorrentes da exploração de petróleo e gás natural.

O projeto é constituído de três artigos.

O primeiro diz que o objetivo do projeto é o de modificar a destinação dos *royalties* do petróleo de modo a privilegiar a educação pública básica e o ensino profissional.

O segundo artigo determina que oitenta por cento dos recursos de *royalties* e participações (especiais) pela exploração de petróleo e gás natural

financiarão projetos que visem à melhoria da educação pública básica no País, incluindo o ensino profissional. Essa distribuição das receitas será reavaliada no prazo de 10 anos a contar da publicação da lei.

O art. 3º contém a cláusula de vigência.

A matéria foi despachada inicialmente para a Comissão de Políticas e Gestão da Educação, que, em 20 de novembro de 2012, aprovou o projeto com três emendas. Vem, agora, para esta Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa.

Não foram oferecidas emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102, E, do Regimento Interno do Senado Federal, compete a esta Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa manifestar-se sobre o mérito do presente projeto de lei, proveniente da Sugestão nº 5, apresentada por Jovens Senadores.

A proposta, de usar os *royalties* do petróleo para apoiar a educação pública básica no País, está em perfeita sintonia com as prioridades nacionais e do Governo Federal. Há um consenso de que somente uma educação de qualidade melhor, para toda a população, pode elevar a produtividade brasileira, ajudar a reduzir as desigualdades socioeconômicas e inter-regionais, e promover o desenvolvimento econômico.

Evidência dessa sintonia é o fato de que, em maio de 2013, a Presidenta Dilma declarou que a educação é o instrumento que mais amplia o emprego e o salário, e enviou ao Congresso Nacional o Projeto de Lei nº 5.500, de 2013, que determinava que todos os *royalties*, participações especiais do petróleo e recursos do pré-sal seriam usados exclusivamente na educação. Pela proposta, seriam destinados exclusivamente para a educação as receitas provenientes dos *royalties* e da participação especial relativas aos contratos fechados a partir de 3 de dezembro de 2012, sob os regimes de concessão e de partilha de produção. A educação também receberia metade dos recursos resultantes do retorno sobre o capital do Fundo Social do Pré-Sal, criado pela Lei 12.351, de 2010.

O projeto foi logo apensado ao PL nº 323, de 2007, do Deputado Brizola Neto, e apreciado em regime de urgência. Em junho, foi aprovada Subemenda Substitutiva Global ao PL nº 323, de 2007, e, em 9 de setembro, o projeto foi transformado na Lei Ordinária nº 12.858, de 2013.

A lei determina que serão destinados exclusivamente para a educação pública, com prioridade para a educação básica, e para a saúde:

- as receitas dos órgãos da administração direta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, provenientes dos *royalties* e da participação especial decorrentes de áreas cuja declaração de comercialidade tenha ocorrido a partir de 3 de dezembro de 2012, relativas a contratos celebrados sob os regimes de concessão, de cessão onerosa e de partilha de produção;
- 50% (cinquenta por cento) dos recursos recebidos pelo Fundo Social de que trata o art. 47 da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, até que sejam cumpridas as metas estabelecidas no Plano Nacional de Educação; e
- as receitas da União decorrentes de acordos de individualização da produção de que trata o art. 36 da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010.

A lei ainda prevê que União, Estados, Distrito Federal e Municípios aplicarão esses recursos na proporção de 75% (setenta e cinco por cento) na área de educação e de 25% (vinte e cinco por cento) na área de saúde.

Embora a Lei nº 12.858 já destine a maior parte das receitas de *royalties* para a educação e, portanto, atenda a principal reivindicação da Sugestão nº 5, de 2013, a proposição dos jovens Senadores difere em alguns aspectos importantes. Em primeiro lugar, tem o mérito de direcionar 35% das receitas reservadas para a educação para programas voltados para a melhoria e a expansão da educação profissional técnica de nível médio, área tradicionalmente negligenciada, mas que tem grande impacto na vida de jovens socialmente desfavorecidos. Além disso, é inovadora ao propor que a repartição dos recursos seja reavaliada no prazo de dez anos. A perspectiva de reavaliação em futuro não muito distante sempre estimula o uso melhor dos recursos.

Sendo assim, acreditamos que o Projeto de Lei do Senado Jovem nº 5, de 2012, poderá vir a contribuir para o aperfeiçoamento da legislação em vigor e assegurar um uso ainda melhor das receitas provenientes de *royalties*.

III – VOTO

Diante do exposto, voto pela aceitação do Projeto de Lei do Senado Jovem nº 5, de 2012, na forma que se segue:

PROJETO DE LEI DO SENADO N° , DE 2013

Altera a destinação dos *royalties* do petróleo de forma a privilegiar a educação pública básica e o ensino profissional.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei destina parte dos *royalties* do petróleo para a educação básica pública e o ensino profissional.

Art. 2º Os recursos dos *royalties* e participações decorrentes da exploração e produção de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos passam a ter oitenta por cento de seu montante total destinados a constituir fonte de recursos para o desenvolvimento de programas e projetos que visem à melhoria da educação pública básica no País, incluindo o ensino profissional.

§1º Da receita de que trata o *caput*, trinta e cinco por cento devem ser aplicados em programas direcionados à melhoria e à expansão da educação profissional técnica de nível médio.

§2º A divisão da receita disposta no §1º, bem como o percentual disposto no *caput*, será reavaliado no prazo de dez anos a contar da publicação desta Lei.

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator